



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000391395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1501027-94.2022.8.26.0123, da Comarca de Capão Bonito, em que é apelante MUNICIPIO DE GUAPIARA, é apelado HERD BENEDITO REDECOP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.692

Apelante(s): Município de Guapiara

Apelado(s): Herd Benedito Redecop

Comarca: Capão Bonito - Foro de Capão Bonito/SEF - Setor de Execuções Fiscais

Juiz(a): Felipe Abraham de Camargo Jubram

EXECUÇÃO FISCAL. Guapiara. Sentença que extinguiu a execução, por falta de interesse de agir do Fisco. Irresignação. Descabimento. Resolução nº547/2024, do C. CNJ, que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de um ano sem qualquer movimentação útil, isto é, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis. Caso em testilha que se amolda a tal hipótese. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou extinta execução fiscal, por falta de interesse de agir da municipalidade exequente, nos termos do art.485, VI, do CPC.

A parte exequente, ora apelante, destaca primeiramente sua condição de município pequeno e de poucos recursos, de modo que requer que a r. sentença seja reformada. Aduz que as movimentações observadas no processo são úteis no sentido de privilegiar o interesse público a fim de que a municipalidade possa receber os valores dispostos na presente execução no momento oportuno, evitando a extinção do processo e, conseqüentemente, benefícios à parte executada através do

não pagamento sem que haja previsão legal justificando a extinção. Invoca, por fim, o princípio da inafastabilidade da jurisdição e a Súmula 452, do E. Superior Tribunal de Justiça.

Sem intimação para resposta, pois a parte executada não está representada nos autos.

É o relatório.

Razão não assiste ao Município.

O C. Conselho Nacional de Justiça editou, em 22 de fevereiro de 2024, a Resolução nº 547/2024, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais em andamento no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema nº 1184, de Repercussão Geral, pelo C. STF.

Dispõem o 'caput' e os parágrafos do artigo 1º da mencionada Resolução o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não

localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Assim, verifica-se ser legítimo o decreto extintivo pela ausência de movimentação útil do feito por mais de 01 (um) ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem a localização de bens penhoráveis, autorizado o novo ajuizamento da execução, se eventualmente encontrados tais bens.

E, 'in casu', a execução fiscal se amolda a tal hipótese, haja vista que foi atribuído à causa o valor de R\$1.629,67 (fl.01) –abaixo, portanto, do parâmetro de R\$10.000,00 definido pelo C. CNJ como caracterizador das execuções de baixa monta –, sendo certo, ainda, que, após a citação editalícia da parte executada apelada (em 02 de maio de 2023, cf. Edital de fl.17), o ente fazendário não logrou localizar patrimônio do polo passivo passível de constrição.

Observa-se, nesse ponto, que, mesmo tendo sido deferida a pesquisa de ativos financeiros e outros bens de titularidade da parte executada apelada (fl.29), esta deixou de ser realizada num primeiro momento por falta de CPF da parte recorrida (fl.30), e depois, ainda que já fornecido esse dado e ultimadas as providências concernentes à pesquisa (que acabou resultando infrutífera – fls.38/40), o Município deixou os autos paralisados sem qualquer manifestação, ao que finalmente requereu apenas a suspensão da marcha processual nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais-LEF (fl.56), nada mais vindo a pleitear até o sentenciamento da execução fiscal.

Via de consequência, tendo o Município



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

recorrente deixado de localizar patrimônio passível de constrição na hipótese em tela, por prazo superior a 01 (um) ano antes da prolação da r. sentença, de rigor a manutenção da extinção do feito.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator